

DECRETO ESTADUAL Nº

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL – SELCA REVISADO EM DECORRÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025, LEI FEDERAL Nº 15.300, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, E DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE SUAS REGRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo SEI-070002/003889/2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Objeto

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – Selca, regulamentando a legislação pertinente, e dá outras providências.

Art. 2º O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.

Art. 3º O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos prevista no art. 45 e levará em consideração a localização e peculiaridade do empreendimento ou atividade.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá abranger, em seu procedimento, os demais instrumentos de controle ambiental eventualmente necessários de competência do Instituto Estadual do Ambiente – Inea ou da Comissão Estadual de Controle Ambiental – Ceca.

Seção II

Dos Instrumentos de Controle Ambiental

Art. 5º São instrumentos do Selca:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;
- IV - Certificado Ambiental;
- V - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;
- VI - Termo de Encerramento; e
- VII - Documento de Averbação.

Art. 6º O requerimento dos instrumentos previstos neste decreto não será admitido sem a apresentação da documentação completa indicada no sítio eletrônico do Inea.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que o Inea exija fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar, uma única vez, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos.

§ 2º O empreendedor deve atender às exigências previstas no § 1º, nos prazos fixados pelo Inea, conforme regulamento.

§ 3º O descumprimento injustificado do § 2º implicará o indeferimento do requerimento e o arquivamento do processo, mas não impedirá outro protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento dos custos de análise, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos necessários.

§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos suspende a contagem dos prazos administrativos mencionados no art. 28, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 7º A autoridade licenciadora poderá converter o instrumento de controle ambiental requerido em outro, mediante a respectiva adequação dos custos de análise.

Art. 8º A análise dos requerimentos de instrumentos de controle ambiental observará, preferencialmente, a ordem cronológica de protocolo junto ao Inea, ressalvados os empreendimentos estratégicos e a Licença Ambiental Especial, na forma dos arts. 35 e art. 58, respectivamente.

Art. 9º Os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação e operação sem o devido instrumento de controle ambiental deverão se regularizar mediante o procedimento corretivo, nos termos do capítulo IV.

Art. 10. Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de legalidade ou cassados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas condicionantes ou revistos, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no art. 33.

Seção III

Da presunção de Boa-fé e da Responsabilidade

Art. 11. As informações e estudos ambientais apresentados pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos licenciamentos e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade.

Parágrafo único. Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o Inea, se for o caso, dar ciência da prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle.

Art. 12. É obrigatória para requerimento do instrumento de controle ambiental a apresentação do termo de responsabilidade, disponibilizado no sítio eletrônico do Inea, com identificação, correio eletrônico e assinatura do empreendedor e, quando cabível, do responsável técnico.

Parágrafo único. Nos processos em tramitação em desacordo com o presente artigo, o empreendedor apresentará o termo de responsabilidade, para o prosseguimento da análise do requerimento.

Art. 13. A elaboração de estudos ambientais e prestação de informações será responsabilidade de profissional ou equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica deverá ser de profissionais, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento.

Art. 14. O Inea deve manter disponível cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos e desatendidos e de fraudes.

Seção IV

Das condicionantes

Art. 15. O órgão ambiental, quando da fixação de condicionantes dos instrumentos de controle, deve atender, em relação aos impactos ambientais negativos, à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I - prevenção;

II - mitigação;

III - reparação; e

IV - compensação.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se por:

I - medida preventiva: a medida adotada antes de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo, buscando evitar que ele ocorra;

II - medida mitigadora: a medida adotada com o objetivo de amenizar os efeitos esperados de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo;

III - medida reparatória: a medida destinada ao restabelecimento das condições anteriores ao impacto negativo, sempre que técnica e juridicamente possível; e

IV - medida compensatória: a medida de contrapartida pela utilização de recursos naturais ou causação efetiva ou potencial de impactos ambientais negativos residuais, com o escopo de internalizar na atividade produtiva os custos ambientais e zelar pelo equilíbrio ecossistêmico.

Art. 16. O órgão ambiental, na definição e quantificação de condicionante, objetivará a tutela ambiental sem, porém, criar desestímulos substanciais ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro, e observará o seguinte:

I - proporcionalidade com os impactos ambientais, efetivos ou potenciais;

II - imprescindibilidade de justificativa técnica, em conformidade com os estudos ambientais;

III -nexo causal com os impactos ambientais, efetivos ou potenciais;

IV - proximidade, sempre que possível, entre empreendimento ou atividade impactante e local da realização da condicionante, com preferência para a mesma região hidrográfica, sem prejuízo da possibilidade de utilização de fundos regulamentados em legislação para cumprimento indireto de compensação ambiental;

V - não se prestar a prevenir, mitigar, reparar ou compensar impactos causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou a suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público que não tenham sido decorrentes ou agravadas pelo empreendimento; e

VI - impossibilidade de obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público, ressalvados os casos em que o empreendimento ou atividade torne necessários a manutenção e operação ou agrave a demanda de serviços.

Art. 17. São medidas de compensação ambiental, sem prejuízo de outras:

I - apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação em razão de atividades e empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento no Estudo de Impacto

Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000;

II – apoio a programas e projetos ambientais, inclusive nos casos de inexigibilidade de elaboração de EIA/Rima, com base no art. 69;

III - destinação de área equivalente ou reposição florestal em razão do corte ou supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006;

IV - compensação energética de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis consistente em investimentos em programas e projetos de energia renovável e eficiência energética, nos termos da legislação;

V - compensação de emissões de gases de efeito estufa – GEE, por meio de remoções contabilizadas no inventário de GEE do próprio empreendedor ou mediante aquisição e efetiva aposentadoria de Crédito Certificado de Redução de Emissões, nos termos da legislação;

VI - compensação por intervenção em área de preservação permanente por utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, em proporções mínimas e critérios estabelecidos em resolução do Inea;

VII - compensação socioambiental quando o empreendimento afetar comunidades tradicionais, pescadores artesanais ou população de baixa renda;

VIII - compensação por impactos sobre o patrimônio histórico-cultural;

IX - compensação de reserva legal, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012;

X - apoio técnico e financeiro para elaboração ou atualização de instrumento de planejamento do território, inclusive do plano diretor, para empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/2001; e

XI - aquelas definidas fundamentadamente pelo órgão ambiental, isolada ou adicionalmente às medidas dos incisos anteriores, observados os parâmetros desta seção.

Art. 18. As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério do órgão ambiental, ter as condicionantes executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de órgãos ambientais distintos, nos termos do acordo de cooperação técnica firmado entre eles.

Art. 19. O empreendedor pode requerer, fundamentadamente, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do instrumento de controle ambiental, a revisão das condicionantes ou do respectivo período de aplicação.

§ 1º O requerimento será respondido em igual prazo, de forma motivada, pela autoridade que emitiu o instrumento de controle, que poderá readequar os parâmetros de execução das condicionantes, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 2º A autoridade que emitiu o instrumento de controle pode conferir efeito suspensivo ao requerimento previsto neste artigo, ficando a condicionante sobrestada até a sua manifestação final, da qual não caberá recurso.

§ 3º Não será atribuído efeito suspensivo ao requerimento quando o início ou prosseguimento da atividade ou empreendimento sem o cumprimento da condicionante puder torná-la inefetiva.

Art. 20. As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas, a pedido do empreendedor ou de ofício, por meio de documento de Averbação, na forma do art. 111, mediante decisão motivada, nas seguintes hipóteses, entre outras:

I - impactos negativos imprevistos;

II - extinção da possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III - modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração ou redução de impactos;

IV - inefetividade técnica da medida;

V - em razão de alterações na legislação ambiental; e

VI - alterações supervenientes de programas e projetos e de bases de cálculo das medidas, tais como valor de investimento e classificação de impacto ambiental.

§ 1º Incluídas, modificadas ou extintas as condicionantes ou negado o pedido para tanto, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 2º Realizado o pedido ou apresentado o recurso previsto no § 1º, poderá o órgão ambiental, em decisão motivada, sobrestar a condicionante até a decisão final, salvo quando o sobrestamento puder tornar a condicionante inefetiva.

Art. 21. O órgão ambiental pode, mediante decisão motivada, suspender, cassar ou anular o instrumento de controle, mantida a exigibilidade de medidas necessárias após a suspensão ou o cancelamento, ainda que previstas em condicionantes ambientais, quando ocorrer, entre outras razões:

I - omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão do instrumento;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III - acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.

§ 1º O órgão ambiental poderá, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, suspender o instrumento de controle de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

§ 2º O disposto neste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento do instrumento de controle ambiental, como sanção restritiva de direito, respeitada a devida gradação das penalidades.

Art. 22. O descumprimento de condicionantes, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 23. Para o requerimento dos instrumentos de controle subsequentes ou de sua renovação, será obrigatório o cumprimento das condicionantes, observados ainda os arts. 91, 104, parágrafo único, e 108, § 3º, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados e não vedados pela legislação, que inviabilizem momentaneamente sua quitação, hipótese em que a condicionante se manterá.

Seção V

Da Transparência

Art. 24. Os procedimentos de controle ambiental serão disponibilizados no sítio eletrônico do Inea.

§ 1º O requerimento, a concessão, o indeferimento e a renovação dos instrumentos de controle ambiental, bem como eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, serão publicados em Diário Eletrônico de Comunicação do Inea.

§ 2º O empreendedor deverá, mediante preenchimento e protocolo de termo de responsabilidade, fornecer dados para recebimento eletrônico das notificações emitidas pelo Inea decorrentes dos procedimentos previstos neste decreto.

§ 3º Os eventuais custos de publicação serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 25. Os procedimentos de controle ambiental devem tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Art. 26. O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, assim classificada pela autoridade licenciadora, deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial, sem prejuízo do disposto no art. 24.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas.

Art. 27. O Inea prestará informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – Sinima, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981.

Seção VI

Dos Prazos Para o Órgão Ambiental

Art. 28. O Inea e a Ceca deverão observar os seguintes prazos para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos neste decreto:

I - Licença Ambiental Integrada – LAI:

- a) 14 (quatorze) meses, quando houver elaboração de EIA/Rima;
- b) 12 (doze) meses, quando houver a elaboração de Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

II - Licença Prévia – LP:

- a) 10 (dez) meses, quando houver elaboração de EIA/Rima;
- b) 6 (seis) meses, para as demais hipóteses.

III - Demais tipos de licença ambiental: 5 (cinco) meses;

IV - Outorga quando não estiver vinculada ao licenciamento de competência do Inea: 5 (cinco) meses;

V - Autorização Ambiental de Adequação: 45 (quarenta e cinco) dias, conforme regulamento; e

VI - Demais instrumentos de controle ambiental: 5 (cinco) meses.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo serão suspensos:

I - quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise do requerimento de instrumento de controle;

II - durante o período de pré-operação;

III - durante o prazo para manifestação das autoridades envolvidas, previsto nos arts. 80, 81 e 82.

Art. 29. O decurso dos prazos previstos no artigo anterior, sem a emissão do instrumento de controle ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dele dependa ou decorra.

Art. 30. Os instrumentos de controle ambiental a cargo de órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama que se fizerem necessários para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, observados os prazos estabelecidos neste decreto.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE AMBIENTAL BASEADO EM DESEMPENHO, ESTRATÉGIA, RISCOS E IMPACTOS

Art. 31. O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental levarão em conta indicadores de desempenho, estratégias previamente estabelecidas, bem como os riscos e impactos envolvidos no empreendimento ou atividade, com vistas à efetividade na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento econômico e social do estado do Rio de Janeiro, na forma deste Capítulo.

Art. 32. O órgão ambiental competente buscará estabelecer, como regra geral, a adoção de indicadores de desempenho, ao invés de meios para atingi-los, em respeito ao princípio da livre iniciativa.

§ 1º A definição de indicadores de desempenho, com base em padrões ambientais, levará em conta as melhores alternativas tecnológicas disponíveis que não impliquem custos excessivos, de acordo com análise técnica fundamentada.

§ 2º Aos padrões ambientais será dada publicidade por meio do sítio eletrônico do Inea.

Art. 33. Os indicadores poderão ser alterados justificadamente pelo órgão ambiental, mesmo durante o prazo de vigência da licença e demais instrumentos de controle ambiental, desde que seja concedido ao empreendedor prazo razoável para as respectivas adaptações, em respeito às legítimas expectativas e à continuidade da atividade econômica, em decorrência, entre outras razões, de:

I - avanços tecnológicos;

II - redução dos custos das melhores tecnologias disponíveis;

III - evolução científica;

IV - avanço do diagnóstico e do prognóstico sobre o empreendimento ou atividade;

V - consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos em razão de outros empreendimentos e atividades; e

VI - revisão dos padrões ambientais.

Art. 34. Os procedimentos de empreendimentos ou atividades estratégicos terão prioridade e celeridade na tramitação.

§ 1º A celeridade e a prioridade não implicarão diminuição da tutela ambiental nem da intensidade do controle estatal.

§ 2º A natureza estratégica do empreendimento ou atividade deve ser facilmente perceptível nos autos físicos ou eletrônicos referentes aos instrumentos de controle ambiental.

Art. 35. A qualificação de empreendimento ou atividade como estratégico é de competência exclusiva do Governador do Estado do Rio de Janeiro, devendo o ato de enquadramento, devidamente fundamentado, ser comunicado ao Conselho Diretor – Condir do Inea ou, se for o caso, à Ceca.

Art. 36. A qualificação de empreendimento ou atividade como estratégico será motivada e levará em conta a importância ambiental, econômico-financeira e/ou social da atividade ou empreendimento, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente:

I - impacto ambiental positivo;

II - potencial de geração de empregos;

III - potencial para fomento da economia;

IV - inclusão socioambiental da população local;

V - potencial de incremento de arrecadação tributária; e

VI - melhoria da infraestrutura pública, notadamente daquela prevista em planos de saneamento básico e resíduos sólidos.

Art. 37. Os empreendimentos ou atividades estratégicos devem integrar o Cadastro Estadual de Empreendimentos e Atividades Estratégicos – CAE, a que se dará publicidade pelo sítio eletrônico do Inea.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da Aplicabilidade do Licenciamento Ambiental

Art. 38. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental estão relacionados de forma exemplificativa em norma operacional do Inea, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39 e 40.

§ 2º O órgão ambiental, fundamentada e excepcionalmente, instará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não constem em norma operacional do Inea, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

§ 3º Poderá ser obtida declaração de inexigibilidade eletrônica para empreendimentos e atividades que não se enquadrem no caput deste artigo, com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, na forma de resolução do Inea.

Art. 39. Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - obras e intervenções públicas emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres, ou urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida ou à segurança de pessoas ou de recursos naturais, observado o art. 105;

II - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural, desde que não haja:

a) sobreposição com Área de Preservação Permanente – APP, áreas alagadas ou alagáveis, unidades de conservação ou sua zona de amortecimento;

b) necessidade de desapropriação; ou

c) travessia hidráulica ou rebaixamento freático.

III - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas, desde que o impacto, nos termos da norma operacional do Inea, seja desprezível;

IV - dragagens de manutenção, em canais de acesso e em bacias de evolução associados a instalações portuárias previamente licenciadas ou em hidrovias e vias naturalmente navegáveis, condicionados ao prévio levantamento batimétrico, incluídos os serviços de engenharia hidráulica destinados à limpeza, à desobstrução e ao manejo de sedimentos no fundo de corpos hídricos naturais ou artificiais, sem aumento da profundidade e da largura previamente existentes, observado o inciso XXII do § 1º do art. 103;

V - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, ressalvados os de resíduos agrotóxicos ou suas embalagens;

VI - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baías, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada;

VII - implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática do pousio; e

VIII - outras atividades com impacto ambiental desprezível, com base em norma operacional do Inea.

Art. 40. Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos, desde que tenham impacto ambiental desprezível, nos termos de norma operacional do Inea:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva;

III - pecuária intensiva de pequeno porte; e

IV - pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei Federal nº 11.105/2005.

§ 1º O previsto neste artigo aplica-se às propriedades e posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei Federal nº 12.651/2012, considerando-se:

I - regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR homologado pelo órgão competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II - em regularização o imóvel quando a inscrição do imóvel no CAR:

a) estiver ativa;

b) não possuir pendências em função de falta de resposta a notificações do órgão ambiental competente;

c) indicar a aprovação da localização da área de reserva legal pelo órgão competente;

d) conter a confirmação do enquadramento das áreas rurais consolidadas do imóvel, nos termos do art. 14, § 1º, e dos arts. 67 e 68 da Lei nº 12.651/2012, quando couber; e

e) houver sido analisada pelo órgão ambiental competente, conforme os critérios ambientais aplicáveis, inclusive aqueles previstos na Lei Federal nº 11.428/2006.

§ 2º O previsto neste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções por infrações administrativas, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente na legislação ou nos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, à conservação do solo e ao direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 41. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para licença ou autorização de supressão de vegetação de atividades ou empreendimentos lineares de infraestrutura pública, de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.

Art. 42. Nos casos previstos nos arts. 39 e 40:

I - permanece a obrigatoriedade de obtenção de outorgas, autorizações ou outros instrumentos de controle ambiental exigíveis e do atendimento à legislação vigente; e

II - poderá ser obtida certidão de inexigibilidade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o inciso II é:

I - facultativa, como regra, e sua ausência, salvo em caso de prévia notificação do Inea que a exija, não pode resultar na aplicação de sanções administrativas; e

II – gratuita, quando o Inea a disponibilizar de forma automática em seu portal eletrônico e sua obtenção prescindir de análise individualizada da atividade, na forma de resolução do Inea.

Art. 43. O Inea assegurará prioridade na análise para instrumento de controle de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei Federal nº 11.445/2007, quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos neste artigo deve ocorrer em caso de significativo impacto ambiental, nos termos de norma operacional do Inea.

Art. 44. São dispensados do licenciamento ambiental os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado e demais instrumentos de controle ambiental, desde que sejam enquadrados como de impacto ambiental desprezível, nos termos de norma operacional do Inea.

§ 1º Os sistemas a que se refere este artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

§ 2º Para os fins deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, o Inea definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

Seção II

Da Classificação do Impacto Ambiental

Art. 45. Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental, nos termos da norma operacional do Inea.

§ 1º O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional.

§ 2º O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo.

§ 3º O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, é classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo.

§ 4º Nos casos de ampliação de empreendimento ou atividade, a classificação de impacto ambiental para fins de análise deverá levar em consideração o impacto ambiental do empreendimento ou atividade como um todo.

§ 5º Não se considera ampliação para fins deste artigo, instalações adicionais que não impliquem majoração substancial de impactos ambientais negativos.

Art. 46. Fica reservada à autoridade licenciadora a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, definir porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar à autoridade licenciadora, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Seção III

Das Licenças Ambientais

Art. 47. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

a) bifásica; ou

b) fase única.

III - pelo procedimento especial, para atividades ou empreendimentos estratégicos, assim definidos no art. 35; e

IV - pelo procedimento corretivo.

Parágrafo único. O empreendedor poderá optar pelo procedimento ordinário, simplificado ou especial, ressalvados os casos incompatíveis devidamente fundamentados pela autoridade licenciadora, a qual converterá a licença requerida na mais adequada, respeitado o contraditório.

Art. 48. São tipos de licenças ambientais:

I - Licença Ambiental Integrada – LAI;

II - Licença Prévia – LP;

III - Licença de Instalação – LI;

IV - Licença de Instalação e de Operação – LIO;

V - Licença de Operação – LO;

VI - Licença por Adesão e Compromisso – LAC;

VII - Licença Ambiental Única – LAU;

VIII - Licença de Operação e Recuperação – LOR;

IX - Licença Ambiental de Recuperação – LAR;

X - Licença Ambiental Especial – LAE; e

XI - Licença de Operação Corretiva – LOC.

§ 1º Os procedimentos de licenciamento e os tipos de licença ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 2º Os prazos máximos de vigência das licenças devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a sua emissão por período indeterminado.

Art. 49. A Licença Ambiental Integrada – LAI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e a autoridade licenciadora, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental.

§ 2º Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 3º Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 4º O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.

Art. 50. A Licença Prévia – LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e

estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º O prazo de vigência da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º Como alternativa à LP, o empreendedor poderá requerer a LAI ou, caso aplicável, a LAE, a LAC ou a LAU.

Art. 51. A Licença de Instalação – LI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1º Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase.

§ 3º O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.

Art. 52. A Licença de Instalação e de Operação – LIO é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza, concomitantemente, a instalação e a operação, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º O prazo de vigência da LIO é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 2º A LIO poderá ser aplicada para empreendimentos ou atividades devidamente licenciadas, mas que ainda não concluíram a respectiva fase de instalação.

Art. 53. A Licença de Operação – LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e da eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 05 (cinco) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 54. A Licença por Adesão e Compromisso – LAC é concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis, previstos em regulamento, e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificados como de baixo impacto ambiental, desde que sejam previamente conhecidos:

I - as características gerais da região de implantação;

II - as condições de instalação e operação;

III - os impactos ambientais da tipologia; e

IV - as medidas de controle ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC deverão integrar o Cadastro Estadual de Empreendimentos e Atividades com Licença por Adesão e Compromisso – Celac, a que se dará publicidade no sítio eletrônico do Inea.

§ 2º O prazo de vigência da LAC é de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 3º A LAC não se aplica às atividades e empreendimentos:

I - que tenham iniciado ou prosseguido na instalação ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental;

II - que tenham sido desmembrados para fins de enquadramento no presente dispositivo;

III - que necessitem, para sua implantação ou operação, de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, salvo se a atividade ou empreendimento já tiver a respectiva outorga no momento de requerimento da LAC;

IV - que necessitem de Autorização Ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente e/ou de Autorização Ambiental para supressão de espécies nativas do bioma Mata Atlântica;

V - minerários;

VI - que envolvam remoção ou realocação de população;

VII - localizados em área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes;

VIII - localizados em unidade de conservação ou respectiva zona de amortecimento, incluindo Área de Proteção Ambiental – APA;

IX - localizados em áreas reconhecidas como Sítios Ramsar, nos termos da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar);

X - localizados em áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados;

XI - localizados em terras indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, exceto se realizados pela própria comunidade;

XII - localizados em áreas suscetíveis a deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no art. 42-A da Lei Federal nº 10.257/2001;

XIII - que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade;

XIV - localizados no mar territorial;

XV – que demandem adequação; e

XVI - outras hipóteses previstas em norma operacional do Inea.

§ 4º A LAC será concedida eletronicamente após a inserção de Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE e das demais documentações exigidas no sistema, bem como o preenchimento e a assinatura de termo de responsabilidade pelo empreendedor e responsável técnico, que ateste a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 12.

§ 5º O Inea não realizará vistoria prévia nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos à LAC, sem prejuízo da vistoria por amostragem disposta no parágrafo único do art. 118.

§ 6º O resultado da fiscalização de que trata o § 5º orientará a manutenção ou a revisão do regulamento sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento pelo procedimento por adesão e compromisso.

§ 7º Os empreendimentos ou atividades devidamente licenciados, independentemente da fase do licenciamento ambiental em que se encontram, poderão requerer a LAC, desde que se enquadrem nos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 55. A Licença Ambiental Única – LAU é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificados como de baixo impacto, nos casos em que não for aplicável a LAC, e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos em norma operacional do Inea, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 05 (cinco) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 2º A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação sem o devido licenciamento ambiental, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§ 3º O Inea realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à LAU, salvo nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º A LAU poderá ser utilizada para ampliação de empreendimento ou atividade devidamente licenciado, devendo a classificação de impacto da ampliação levar em consideração o empreendimento ou atividade como um todo, bem como observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 56. A Licença de Operação e Recuperação – LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade devidamente licenciada concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, de 05 (cinco) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 2º A LOR poderá ser renovada mediante requerimento, desde que justificada tecnicamente a impossibilidade de conclusão da recuperação no prazo estabelecido.

§ 3º Nos casos em que a continuidade da operação dependa de ajustes e adequações no sistema operacional do empreendimento ou atividade para cessar a contaminação ou degradação, estes deverão ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e Autorização Ambiental de Adequação – AAA, nos termos do Capítulo IV.

Art. 57. A Licença Ambiental de Recuperação – LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, desde que justificada tecnicamente a impossibilidade de conclusão da recuperação no prazo estabelecido.

Art. 58. A Licença Ambiental Especial – LAE é o ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a serem observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 15.300/2025.

Parágrafo único. O prazo de vigência da LAE é, no mínimo, de 05 (cinco) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Art. 59. A Licença de Operação Corretiva – LOC regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, observado o procedimento corretivo previsto no Capítulo IV.

Parágrafo único. O prazo de vigência da LOC é, no mínimo, de 05 (cinco) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Seção IV

Dos Critérios de Sustentabilidade

Art. 60. A fixação de prazo de vigência das licenças ambientais, dentro dos intervalos mínimo e máximo previstos neste decreto, deverá observar critérios de sustentabilidade estabelecidos em norma operacional do Inea.

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de vigência deverá ser considerada a implementação voluntária de ações de sustentabilidade que comprovadamente permitam alcançar resultados melhores do que aqueles já previstos na legislação, bem como auditorias ambientais realizadas pelo empreendedor e aprovadas pelo Inea.

Seção V

Dos Termos de Referência

Art. 61. O Inea emitirá termo de referência – TR com o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos decorrentes da atividade ou do empreendimento.

Art. 62. Os TRs devem ser preferencialmente padronizados por tipologia de atividade ou empreendimento, hipótese em que o Inea os disponibilizará em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. O Inea, para os fins deste artigo, pode efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 76.

Art. 63. A definição do seu prazo de vigência constitui elemento obrigatório de TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 64. O Inea poderá, mediante decisão fundamentada, ouvido o empreendedor e, quando cabível, as autoridades envolvidas, incluir, excluir e alterar itens no TR padronizado, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.

Parágrafo único. Caso sejam necessários ajustes no TR padronizado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

Art. 65. O Inea tem o prazo de 30 (trinta) dias para disponibilizar ao empreendedor o TR específico do empreendimento ou atividade, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no art. 79.

Parágrafo único. Extrapolado o prazo a que se refere este artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no TR padrão da respectiva tipologia, disponibilizado na forma do art. 62.

Art. 66. Poderá ser exigido no TR, mediante justificativa técnica, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes.

Parágrafo único. O empreendedor deve indicar a fonte idônea das informações.

Seção VI

Dos Estudos Ambientais em Licenciamento

Art. 67. Os empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental dependerão da elaboração de estudo relativo aos impactos ambientais efetivos ou potenciais, que deverão ser exigidos de acordo com a respectiva fase do procedimento de controle ambiental.

Parágrafo único. Compreende-se como Área de Estudo – AE aquela em que se presume a ocorrência de impacto ambiental, considerando, para tanto:

I - Área Diretamente Afetada – ADA: área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

II - Área de Influência Direta – AID: área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora; e

III - Área de Influência Indireta – AI: área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora.

Art. 68. A autoridade licenciadora deverá exigir os seguintes estudos ambientais, entre outros:

I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, para LP, LAI e LAE;

II - Plano Básico Ambiental – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, para LI e, no que couber, para LAI, LIO e LAE;

III - Relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, para LI, LAI, LAU, LIO e LO, ressalvada a hipótese do inciso II;

IV - Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE para os empreendimentos e atividades sujeitos a LAC;

V - Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, para LOC; e

VI - Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental – PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos previstos neste artigo.

§ 1º A autoridade licenciadora poderá exigir Relatório Ambiental Simplificado – RAS para os empreendimentos e atividades não sujeitos a EIA/RIMA, mas enquadrados como de alto impacto ambiental, para LP, LAI e LAE, hipótese em que dispensará os demais estudos previstos neste artigo.

§ 2º Para fins deste artigo, entende-se por:

I - EIA: estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

II - RIMA: documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

III - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão de LP, LAI ou LAE, que conterá, entre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, reparação, mitigação e compensação;

IV - PBA: estudo apresentado no requerimento de LAI e LAE, bem como na fase de LI e LIO, à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

V - RCA: estudo com dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

VI - PCA: estudo que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos; e

VII - RCE: documento a ser apresentado nas hipóteses previstas neste decreto, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento.

§ 3º Os estudos ambientais referidos neste artigo poderão contemplar outros estudos específicos, em termo de referência.

§ 4º Sem prejuízo da exigência dos estudos previstos neste artigo, o Inea poderá exigir, de acordo com a tipologia da atividade ou empreendimento, a apresentação de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – GEE e do respectivo Plano de Mitigação, conforme regulamento.

Art. 69. Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora, excepcionalmente e mediante fundamentação técnica baseada nos critérios definidos em norma operacional do Inea, considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 1º A inexigibilidade de EIA/Rima se dará a critério da Ceca e levará em consideração a natureza, localização, porte e demais peculiaridades do empreendimento ou atividade.

§ 2º A decisão a que se refere este artigo não prejudica a necessidade de realização de outros estudos ambientais cabíveis nem afasta a compensação ambiental e outras condicionantes a serem fixadas pela autoridade licenciadora.

§ 3º Para fins desse artigo, aplica-se o disposto no art. 45, § 4º, inclusive quando os empreendimentos ou atividades estiverem localizados no mesmo complexo ou unidade e diretamente ligados ao essencial desenvolvimento dos seguintes empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração de EIA/Rima:

- a) complexos portuários, aeroportuários e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- b) aterros sanitários e industriais; e
- c) complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas e siderúrgicas.

Art. 70. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Independentemente da titularidade, os dados ambientais constantes em estudo elaborado para empreendimento ou atividade já licenciado poderão ser aproveitados por outro empreendimento ou atividade, desde que localizado na mesma área de estudo, sem prejuízo das medidas de participação.

§ 3º Termo de referência específico poderá indicar a viabilidade de aproveitamento dos estudos já realizados na área de estudo, sem prejuízo da possibilidade de requisitar ao empreendedor complementações ou novos estudos, de uma única vez, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos.

§ 4º Para atender ao disposto neste artigo, o Inea manterá base de dados atualizada, disponibilizada em seu sítio eletrônico.

§ 5º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 71. Quando exigidos pela autoridade licenciadora, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em unidade de conservação quando compatível com as restrições previstas em seu regime jurídico, inclusive no plano de manejo, desde que autorizados pelo órgão gestor, conforme o disposto no art. 103, § 1º, inciso XXIII.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos referidos neste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

Art. 72. Os estudos ambientais serão disciplinados em regulamento específico.

Seção VII

Da Participação Pública

Art. 73. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

I - consulta pública, consistente na participação remota no procedimento de controle ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

II - tomada de subsídios técnicos, consistente na participação presencial ou remota no procedimento de controle ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

III - reunião participativa, consistente na participação no procedimento de controle ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões; e

IV - audiência pública, consistente na participação no procedimento de controle ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, reparatórias, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões.

Art. 74. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA antes da decisão final sobre a emissão da LP ou, no caso de procedimento simplificado bifásico ou monofásico, sobre o tipo de licença que lhe corresponder, conforme regulamentado em resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – Conema.

§ 1º O EIA e o RIMA devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de único evento, pela complexidade da atividade ou empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista ou a sua continuidade.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 73 para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Art. 75. Nas hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de RAS, poderá ser realizada audiência pública na modalidade reunião técnica informativa – RTI, conforme regulamento.

Art. 76. A consulta pública pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas neste decreto com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

II - a instrução e análise de outros fatores do licenciamento.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 62.

Seção VIII

Das Autoridades Envolvidas no Licenciamento Ambiental

Art. 77. O licenciamento ambiental independe de comprovação da dominialidade do imóvel em que se insere a ADA do empreendimento ou atividade, da certidão expedida pelo Município atestando a conformidade à legislação de uso e ocupação do solo, assim como de licenças, autorizações, certidões, certificados, outorgas ou outros atos de consentimento dos demais órgãos em qualquer nível de governo, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 73 e 79.

§ 1º A necessidade de obtenção dos demais atos de consentimento necessários, bem como de comprovar a conformidade relativa à questão dominial, urbanística e de uso do solo constarão como condicionante da licença ambiental;

§ 2º O empreendedor permanece obrigado ao atendimento da legislação federal, estadual e municipal, bem como à obtenção dos atos de consentimento necessários ao exercício do empreendimento ou da atividade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que o Inea fundamentadamente exigir a apresentação dos documentos e atos nele referidos para a análise dos impactos e riscos ambientais do empreendimento ou da atividade.

Art. 78. A participação das autoridades envolvidas definidas no art. 79 no licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora, observado o art. 87;

II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos neste decreto;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo nem a expedição da licença;

IV - deve ater-se às suas competências institucionais; e

V - deve atender ao disposto no art. 15.

Art. 79. A manifestação das autoridades envolvidas, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, será obrigatória nas seguintes situações:

I - órgãos gestores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, quando a AID, nos casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, ou a ADA, nos demais empreendimentos ou atividades, estiver inserida nos limites de unidade de conservação específica ou em sua zona de amortecimento, inclusive em Área de Proteção Ambiental – APA;

II - Fundação Nacional do Índio – Funai: quando na AID existir terra indígena homologada ou em processo de homologação ou ainda quando houver área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

III - órgão ou ente federal responsável: quando na AID existir terra quilombola delimitada, em processo de delimitação ou objeto de certidão de autodefinição emitida pelo órgão federal competente;

IV - órgão ou ente responsável: quando na AID existir intervenção em:

a) bens culturais protegidos pela Lei Federal nº 3.924/1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei Federal nº 25/1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto Federal nº 3.551/2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei Federal nº 11.483/2007, ou legislação correlata; e

V - demais situações exigidas por lei.

Parágrafo único. Enquanto não definida a AID do empreendimento ou atividade, aplicam-se, para fins desta Seção, as distâncias máximas fixadas no Anexo da Lei Federal nº 15.190/2025.

Art. 80. As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

§ 1º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos neste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e a autoridade licenciadora deve utilizar o TR padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

§ 2º Poderá ser afastada pelo Inea a necessidade de o órgão gestor de unidade de conservação ser notificado para se manifestar sobre o TR, sem prejuízo do disposto nos arts. 81 e 82, quando se tratar de atividade ou empreendimento situado em área urbana localizada no interior de APA.

Art. 81. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

Art. 82. As autoridades envolvidas devem apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A autoridade envolvida pode requerer a prorrogação do prazo previsto neste artigo por no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 83. A manifestação das autoridades envolvidas será obrigatória, conforme os artigos anteriores, de forma prévia em relação à emissão da licença ambiental que atesta a viabilidade do empreendimento ou atividade, bem como nas fases subsequentes do procedimento quando necessária para atestar o cumprimento de condicionantes por elas sugeridas.

Parágrafo único. A manifestação das autoridades envolvidas também será necessária nos casos de ampliação do empreendimento ou atividade, que impliquem em majoração de impactos ambientais negativos, e na superveniência de fato acerca da tipologia em análise ou da sua localização.

Art. 84. A ausência da manifestação das autoridades envolvidas, devidamente científicas, nos prazos fixados neste decreto não obsta o andamento do licenciamento, devendo a autoridade licenciadora, nesse caso, proceder ao respectivo controle relativo à unidade de conservação, às comunidades afetadas ou ao patrimônio imaterial.

Parágrafo único. Na hipótese de manifestação intempestiva das autoridades envolvidas ou de superveniência das situações previstas nos arts. 79 e 83, estas poderão atuar no procedimento na fase em que se encontre, respeitando-se os efeitos dos atos já praticados, sem prejuízo de sua validade e do prosseguimento.

Art. 85. A ausência da manifestação das autoridades previstas nos incisos II e III do art. 79 não poderá implicar na dispensa de consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais estipulada pela Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 86. No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao art. 15.

Art. 87. A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais, podendo de forma excepcional e motivada, afastá-la de suas conclusões nas seguintes hipóteses:

I - ausência de fundamentação ou sua evidente impropriedade técnica ou jurídica;

II - desvio das competências institucionais; e

III - inobservância do art. 15 nas propostas de condicionantes.

§ 1º Antes do afastamento das conclusões da autoridade envolvida, o Inea deve solicitar àquela que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, o Inea dará andamento ao licenciamento ambiental.

Art. 88. A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar ao Inea, de ofício ou mediante provocação, se houver descumprimento ou inconformidade.

Parágrafo único. A informação das autoridades envolvidas a que se refere este artigo, quando solicitada pelo Inea, deverá ser prestada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício, prorrogável, a pedido, por igual período.

Art. 89. O Inea poderá celebrar acordo de cooperação técnica com as autoridades envolvidas e demais interessados, a fim de racionalizar o licenciamento ambiental.

Art. 90. Os demais órgãos e instituições públicas e privadas podem manifestar-se à autoridade licenciadora, de maneira não vinculante, respeitados os respectivos prazos e procedimentos.

Seção IX

Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 91. A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos para cada espécie.

§ 2º Para a renovação das licenças será obrigatório o atendimento das seguintes condições:

I - na fase prévia, a reanálise das condicionantes que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se a apresentação de novos estudos e os ajustes das condicionantes, se necessários;

II - na fase de instalação, a análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os ajustes das condicionantes, se necessários e, no caso de renovação da LI sem que tenha iniciado a efetiva implantação do empreendimento ou atividade, a reanálise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se a apresentação de novos estudos e os ajustes das condicionantes, se necessários; e

III - na fase de operação, a análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os ajustes das condicionantes, se necessários.

§ 3º Ressalvado o disposto no art. 41, a renovação de licença de empreendimento ou atividade localizada em área rural somente será concedida quando a inscrição no CAR:

I - estiver ativa;

II - não possuir pendências em função de falta de resposta a notificações do órgão ambiental competente;

III - indicar a aprovação da localização da área de reserva legal pelo órgão competente;

IV - conter a confirmação do enquadramento das áreas rurais consolidadas do imóvel, nos termos do art. 14, § 1º, e dos arts. 67 e 68 da Lei Federal nº 12.651/2012, quando couber; e

V - houver sido analisada pelo órgão ambiental competente, conforme os critérios ambientais aplicáveis, inclusive aqueles previstos na Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 92. Nos casos em que o relatório de auditoria de controle ambiental for aprovado pelo Inea, sem que sejam detectadas desconformidades, a renovação da licença ambiental poderá se dar de forma expedita, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO CORRETIVO

Seção I

Disposições gerais

Art. 93. Os empreendimentos e atividades deverão se regularizar mediante emissão de:

I - Certidão de Regularização, precedido, quando cabível, de TAC e AAA, para empreendimentos ou atividades já instalados ou em instalação sem o devido instrumento de controle;

II – LOC, para empreendimentos ou atividades que, em 08 de dezembro de 2025, estejam operando sem a devida licença ambiental, mediante requerimento espontâneo, precedido de termo de compromisso e AAA;

III – LO ou LOR, precedido de TAC e AAA, para empreendimentos ou atividades que estejam operando sem a devida licença ambiental e que não se enquadrem no inciso II.

Parágrafo único. Considera-se espontâneo, para fins deste artigo, o procedimento corretivo provocado pelo empreendedor, não precedido de medida dos órgãos do Sisnama voltada ao questionamento da regularidade ambiental da atividade ou empreendimento, tais como notificação para regularização, lavratura de auto de medida cautelar, de constatação ou de infração.

Art. 94. Verificada a inviabilidade da regularização de atividade ou empreendimento ou em caso de descumprimento do TAC, termo de compromisso ou AAA, deve-se determinar o seu descomissionamento ou outra medida cabível, bem como a recuperação da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais.

Seção II

Regularização de empreendimentos ou atividades já instalados ou em instalação

Art. 95. A Certidão de Regularização atesta a conformidade ambiental de empreendimentos ou atividades sem o devido instrumento de controle, e será emitida após a aplicação das sanções cabíveis pelas infrações administrativas e o cumprimento integral das obrigações determinadas por notificação ou fixadas, se for o caso, em TAC, bem como, quando necessária a continuidade de instalação, em AAA.

§ 1º Eventual operação dependerá de LO, a ser emitida somente após a Certidão de Regularização.

§ 2º O Inea deverá oficiar o Ministério Público para adoção das medidas necessárias para apuração do crime ambiental relacionado à instalação irregular.

Seção III

Regularização espontânea de empreendimentos ou atividades em operação

Art. 96. A LOC regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, a ser emitida após a lavratura do auto de infração e o cumprimento integral das obrigações

determinadas por termo de compromisso, bem como da AAA que fixará as condicionantes para viabilizar sua continuidade até a emissão da LOC.

§ 1º Apenas os empreendimentos ou atividades que, em 08 de dezembro de 2025, estejam operando sem a devida licença ambiental podem ser objeto da LOC.

§ 2º A LOC somente será emitida quando solicitada espontaneamente.

Art. 97. A partir da solicitação da LOC, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - lavratura do auto de infração, nos termos da Lei Estadual nº 3.467/2000;

II - celebração de termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o requerente estabelecendo os critérios, os procedimentos, as medidas mitigadoras, reparatórias e compensatórias, bem como as multas e responsabilidades visando à regularização; e

III - emissão da AAA, com as condicionantes necessárias à continuidade da operação.

§ 1º O termo de compromisso terá vigência de até 3 (três) anos, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante requerimento do interessado e decisão fundamentada da autoridade licenciadora.

§ 2º O termo de compromisso poderá ser usado pelo empreendedor ou terceiro para requerer, nos órgãos competentes da esfera criminal, suspensão de eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais, com base no art. 26, § 5º, da Lei Federal nº 15.190/2025.

Art. 98. Somente após o cumprimento integral das obrigações estabelecidas nos incisos II e III do artigo anterior, será emitida a LOC.

Parágrafo único. Ressalvam-se deste artigo as condicionantes de caráter permanente previstas na AAA, às quais deverão, se for o caso, ser inseridas na LOC.

Art. 99. A LOC poderá ser usada pelo empreendedor ou terceiro para requerer, nos órgãos competentes da esfera criminal, a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/1998, com base no art. 26, § 5º, da Lei Federal nº 15.190/2025.

Art. 100. O empreendedor deverá solicitar a emissão de LO ou LOR com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de vigência da LOC.

Seção IV

Regularização de empreendimentos ou atividades não sujeitos à LOC

Art. 101. Quando a deflagração do procedimento corretivo de atividades ou empreendimentos operados sem a devida licença ambiental não for espontâneo ou o início da operação ocorrer após 08 de dezembro de 2025, o interessado deverá, visando à sua continuidade, celebrar TAC e requerer a AAA, sem prejuízo das sanções penais e administrativas.

Parágrafo único. O Inea deverá oficiar o Ministério Público, bem como a autoridade policial para adoção das medidas necessárias para apuração do crime ambiental relacionado à operação irregular.

Art. 102. Somente após o cumprimento integral das obrigações do TAC e da AAA, será emitida a LO ou LOR.

Parágrafo único. Ressalva-se deste artigo as obrigações de caráter permanente previstas na AAA, às quais deverão, se for o caso, ser inseridas na LO ou LOR.

CAPÍTULO V

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Seção I

Das Autorizações Ambientais

Art. 103. A Autorização Ambiental – AA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§ 1º Aplica-se a AA para:

I - perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos;

II - supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação;

III - intervenção em área de preservação permanente - APP, nos casos previstos na legislação;

IV - implantação de Projetos de Restauração Florestal – PRF ou Programas de Recuperação Ambiental que não necessitem de licença ambiental;

V - encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no estado do Rio de Janeiro;

VI - manejo de fauna silvestre em licenciamento ambiental, incluindo o levantamento, coleta, colheita, captura, resgate, translocação, transporte e monitoramento;

VII - apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros;

VIII - transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares;

IX - exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares;

X - funcionamento de empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro;

XI - implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial;

XII - manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática do pousio;

XIII - realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas, exceto nos casos de PRF previsto no inciso IV, cujo uso poderá ser consentido na mesma autorização ambiental de implantação do projeto;

XIV - aplicação de agrotóxicos por aeronaves, por empresas devidamente licenciadas;

XV - instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental;

XVI - manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos;

XVII - descomissionamento de máquinas e equipamentos;

XVIII - identificação de áreas com indícios de contaminação – AIC, consoante norma operacional do Inea;

XIX - queima controlada em práticas agrossilvopastoris;

XX - queima prescrita para fins de treinamento, pesquisa científica e manejo integrado do fogo;

XXI - intervenção em unidade de conservação, inclusive a prevista no art. 46 da Lei Federal nº 9.985/2000, quando a atividade ou empreendimento não estiver sujeito à licença ambiental;

XXII - dragagem de manutenção, quando a atividade não for contemplada em licença ambiental; e

XXIII - realização de estudos técnicos de atividade ou empreendimento relativos ao planejamento setorial, no interior de unidades de conservação estaduais;

§ 2º Poderá ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de vigência da AA é de até:

I - 06 (seis) anos para as autorizações previstas nos incisos IV, XI, XII e XVI do § 1º;

II - 04 (quatro) anos para as autorizações previstas nos incisos X, XIII e XIV do § 1º; e

III - 02 (dois) anos para os demais casos.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os prazos estabelecidos de forma diferenciada em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental, inclusive quando vinculados à licença ambiental e cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade.

§ 5º A Autorização Ambiental de que trata o inciso II do § 1º deste artigo somente será concedida para supressão de vegetação em área rural quando a inscrição no CAR:

I - estiver ativa;

II - não possuir pendências em função de falta de resposta a notificações do órgão ambiental competente;

III - indicar a aprovação da localização da área de reserva legal pelo órgão competente;

IV - contiver a confirmação do enquadramento das áreas rurais consolidadas do imóvel, nos termos do art. 14, § 1º, e dos arts. 67 e 68 da Lei Federal nº 12.651/2012, quando couber; e

V - houver sido analisada pelo órgão ambiental competente, conforme os critérios ambientais aplicáveis, inclusive aqueles previstos na Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 104. As autorizações ambientais não poderão ser renovadas, devendo ser requerido novo instrumento, ressalvada a possibilidade de renovação da autorização prevista no inciso X do § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando requerida a renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de vigência, a autorização anterior permanecerá produzindo efeitos até a manifestação definitiva do Inea, desde que o empreendedor não dê causa a atrasos injustificados no procedimento.

Art. 105. A Autorização Ambiental por Adesão e Compromisso – AAC é o ato administrativo, emitido eletronicamente, mediante o qual o Inea consente, prévia ou posteriormente, com a execução de obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres ou urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida ou à incolumidade física, conforme norma operacional do Inea.

§ 1º Em regra, o consentimento é prévio, devendo o requerente apresentar ao Inea a comprovação da situação de emergência ou calamidade, bem como a descrição das obras ou intervenções que pretende realizar.

§ 2º Na hipótese de emergência que demande atuação imediata, será possível o consentimento posterior, devendo ser apresentada ao Inea, no prazo de 30 (trinta) dias do início da execução das obras ou intervenções, a comprovação da situação de emergência ou calamidade e da necessidade de atuação imediata, bem como a descrição das obras ou intervenções realizadas.

§ 3º As circunstâncias previstas nesse artigo serão descritas em relatório devidamente assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 4º A AAC será concedida com prazo improrrogável de 06 (seis) meses.

§ 5º Diante da impossibilidade de execução de obras ou intervenções públicas no prazo do § 4º, deverá ser requerida licença ambiental ou demais instrumentos do Selca, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do prazo da AAC.

§ 6º O Inea pode definir orientações técnicas e medidas de controle, mitigação, reparação ou compensação decorrentes das intervenções a que se trata este artigo.

§ 7º Deverá ser apresentado ao Inea relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de conclusão de sua execução, assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

Art. 106. Poderá ser concedida excepcionalmente a AAA, mediante requerimento do titular, para continuidade de empreendimento ou atividade, durante o prazo de vigência dos seguintes instrumentos:

I - TAC em que o Inea figure como parte ou interveniente; e

II - termo de compromisso celebrado em razão do requerimento de LOC.

§ 1º A AAA estabelecerá medidas e respectivos prazos, não superiores ao de vigência dos termos referidos neste artigo, para atendimento às normas de controle ambiental.

§ 2º A extinção dos termos mencionados nos incisos do *caput* implicará, de pleno direito, na extinção da AAA.

§ 3º O prazo máximo de vigência da AAA não será superior ao prazo de vigência do respectivo termo.

§ 4º As normas específicas relativas à AAA serão objeto de regulamentação.

Seção II

Das Certidões Ambientais

Art. 107. A Certidão Ambiental – CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos casos de:

I - cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de TAC;

II - inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades por infração ambiental;

III - inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais;

IV - não sujeição ao licenciamento para os empreendimentos e atividades mencionados nos art. 39 e 40;

V - conformidade à legislação relativa a áreas de preservação permanente, reserva legal e unidades de conservação estaduais;

VI - indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental;

VII- corte de vegetação exótica, cujo requerimento é facultativo;

VIII - regularização, nos termos do Capítulo IV;

IX - Faixa Marginal de Proteção de corpos hídricos para atestar a sua demarcação; e

X - inexigibilidade de uso insignificante de recursos hídricos estaduais;

Parágrafo único. A CA poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental e esse disponha da informação.

Seção III

Dos Certificados Ambientais

Art. 108. O Certificado Ambiental – CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

§ 1º São espécies de CTA, sem prejuízo de outras previstas em regulamento, o de:

I - Reserva de Disponibilidade Hídrica (Outorga Preventiva): certifica a reserva da vazão passível de outorga, possibilitando ao empreendedor o planejamento de empreendimentos, com prazo de vigência de, no mínimo, o estabelecido em função do cronograma do empreendimento, e, no máximo, de 03 (três) anos;

II - Credenciamento de Laboratório: certifica a capacitação de empresas para a realização de análises laboratoriais, de acordo com os parâmetros que especifica, com prazo de vigência de 01 (um) a 03 (três) anos;

III - Registro para Medição de Emissão Veicular: certifica a capacitação de pessoa física ou jurídica para executar medições de emissões veiculares, para atendimento ao Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel e outros programas similares que venham a ser instituídos, com prazo de vigência de 1 (um) ano a 03 (três) anos;

IV - Controle de Agrotóxicos: certifica o cadastramento de produtos agrotóxicos (desinfetantes domissanitários, de uso não agrícola, de uso veterinário e outros biocidas) para comércio e uso no estado do Rio de Janeiro, com prazo de vigência em função da validade do registro do produto pelos órgãos federais; controla a comercialização de agrotóxicos por empresas sediadas ou não no estado, o uso de agrotóxicos nas atividades de controle de vetores e pragas urbanas, capina química, tratamento fitossanitário com fins quarentenários e jardinagem profissional, com prazo de vigência de 4 (quatro) anos;

V - Registro para Controle de Fauna Sinantrópica: certifica a capacitação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de controle de fauna sinantrópica, com prazo de vigência de 02 (dois) anos;

VI - Uso Insignificante de Recursos Hídricos: certifica o uso insignificante de recursos hídricos estaduais;

VII - aprovação de área de reserva legal e instituição de servidão ambiental, quando se tratar de compensação de reserva legal entre imóveis rurais inscritos no CAR e para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis; e

VIII - cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais silvestres não contemplada em licença ambiental.

§ 2º Os certificados ambientais não poderão ser renovados, devendo ser requerido novo instrumento, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência.

§ 3º Quando requerido novo certificado, observado o § 2º, o certificado anterior permanecerá produzindo efeitos até a manifestação definitiva do Inea, desde que o empreendedor não dê causa a atrasos injustificados no procedimento.

Seção IV

Da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, do Termo de Encerramento e do Documento de Averbação.

Art. 109. A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos – OUT é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com o uso de recursos hídricos estaduais, superficiais ou subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e condições que especifica, podendo ser renovada.

Parágrafo único. A renovação da outorga deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

Art. 110. O Termo de Encerramento – TE é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.

Art. 111. O documento de Averbação – AVB é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental promove alteração de dados constantes de licença ambiental ou de outros instrumentos do Selca.

§ 1º As licenças ambientais e outros instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:

I - titularidade;

II - razão social;

III - endereço de sede do titular;

IV - condicionantes, com base em parecer técnico do Inea; e

V - objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme classificação em norma operacional do Inea, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§ 2º A hipótese do inciso I também é aplicável às licenças ambientais obtidas preliminarmente pelo Poder Público, cuja titularidade venha a ser atribuída ao empreendedor.

§ 3º As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para corrigir erro material.

§ 4º A LAC e a AAC não poderão ser averbados, salvo para corrigir erro material.

§ 5º Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes quando essa alteração não provocar incremento dos impactos ambientais.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 112. Será de competência da Ceca a concessão e renovação de licença ambiental ou de outro instrumento do Selca nas seguintes hipóteses:

I - empreendimentos e atividades executados pelo Inea;

II - empreendimentos e atividades relacionados às seguintes tipologias:

a) portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

b) oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais;

e

c) complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool.

III - LP, LAI e LAE, nas demais hipóteses de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, os quais estão submetidos à elaboração de EIA/Rima.

Art. 113. Ressalvada a competência da Ceca, a concessão de licença ambiental ou de outro instrumento do Selca será de competência do Condir do Inea nas seguintes hipóteses:

I - empreendimentos e atividades de médio e alto impacto; e

II - LI, LIO, LO, e suas respectivas renovações, de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

Art. 114. Ressalvada a competência da Ceca, a concessão de licença ambiental para atividades de baixo impacto ou outro instrumento do Selca será de competência de diretoria específica, Presidência ou Superintendências regionais, conforme o caso.

Art. 115. Da decisão final administrativa, caberá um único recurso, nos casos de indeferimento dos instrumentos de controle ambiental, bem como nas hipóteses de sua cassação ou anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Condir, nas decisões proferidas por diretoria específica;

II - pela Ceca, nas decisões proferidas pelo Condir; ou

III - pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, nas decisões proferidas pela Ceca.

§ 1º Interposto o recurso administrativo, a autoridade que tiver indeferido o pedido de instrumento de controle poderá se retratar, caso em que o recurso será prejudicado.

§ 2º Não será admitido recurso hierárquico impróprio ao Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 116. Eventual indeferimento do instrumento de controle, com o consequente arquivamento do processo, não obsta o protocolo de novo requerimento, podendo ser aproveitados os estudos ambientais anteriormente apresentados, sem prejuízo da exigência de complementação de documentação e estudos por parte do Inea.

Parágrafo único. O novo requerimento está sujeito ao recolhimento de custos de análise.

CAPÍTULO VII

DA ATIVIDADE DE PÓS-LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 117. As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos Selca estarão sujeitos à ação de pós-licença, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 118. A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC prevista no art. 54 estarão sujeitos à fiscalização por amostragem ou sempre que o Inea julgar necessário.

Art. 119. A atividade de fiscalização e aplicação de sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as seguintes diretrizes ao constatar inconformidades:

I - persuasão: por meio do diálogo e recomendação de correção da sua conduta ou atividade operacional, bem como orientação quanto ao cumprimento da norma;

II - sanções de advertência;

III - sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades e interdição do estabelecimento; e

IV - sanções restritivas de direitos.

Parágrafo único. A persuasão, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam, em qualquer caso, na impossibilidade de a autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem como as medidas de polícia necessárias diante do descumprimento da legislação ambiental, observada a especificidade de cada situação infracional.

Art. 120. A atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos na fiscalização comum observará o seguinte:

I - nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas à autoridade ambiental licenciadora, devendo ser imediatamente suspensas, quando ela se manifestar fundamentadamente pela cessação de seus requisitos; e

II - prevalecerá o auto de infração lavrado pelo ente originariamente competente para o controle ambiental ou sua decisão pela inexistência de infração, exceto quando houver:

a) inequívoca ciência do órgão originariamente competente quanto à conduta lesiva ao meio ambiente e, após 60 (sessenta) dias, contados da ciência, o processo administrativo para apuração da infração não tiver sido instaurado por aquele ente, resguardadas as hipóteses de atuação supletiva; ou

b) decisão administrativa de mérito não mais sujeita a recurso administrativo nos autos do procedimento administrativo instaurado por outro ente federativo.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 121. Os prazos estabelecidos neste decreto começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente ou se este houver sido encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contar-se-ão:

I - em dias úteis quando for o caso de impugnar, recorrer, manifestar-se nos autos e, em geral, cumprir providência processual; e

II - de modo contínuo quando se tratar de prazos para o cumprimento de obrigações materiais por parte do administrado, incluindo o cumprimento de providências acauteladoras ou outras determinações da administração, bem como para o recolhimento de valores devidos à administração.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122. Regulamentos específicos serão editados em até 6 (seis) meses contados da entrada em vigor deste decreto pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – Conema ou pelo Inea, conforme o caso, a fim de disciplinar e complementar aspectos do Selca.

Art. 123. A análise dos procedimentos relativos a licenças e aos demais instrumentos de controle ambiental atualmente em curso deverá ocorrer com base nas regras previstas neste decreto.

Art. 124. A implementação do licenciamento ambiental por meio da LAC se dará de forma gradual, por tipologia, conforme norma operacional do Inea.

Art. 125. A disponibilização no sítio eletrônico dos procedimentos previstos neste decreto se dará de forma gradual, respeitadas as possibilidades fáticas e jurídicas do Inea.

Art. 126. Os procedimentos previstos neste decreto aplicam-se a processos de licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os procedimentos iniciados antes da entrada em vigor deste decreto deverão adequar-se às novas disposições, da seguinte forma:

I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o procedimento, salvo decisão específica da autoridade licenciadora, fundamentada neste decreto;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto neste decreto.

Art. 127. A regulamentação sobre os custos de análise dos instrumentos de controle ambiental previstos neste decreto é disciplinada por norma operacional do Inea, disponível no sítio eletrônico do Inea.

Art. 128. Este decreto começa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 46.890/2019, e suas alterações.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

RICARDO COUTO

Governador do Estado do Rio de Janeiro